

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA ROSA, RS.

BERTÉ E CIA. LTDA. - ME, CNPJ n.º 87.424.198/0001-19, estabelecida na localidade de Campo Alegre, interior da cidade de Porto Mauá, RS, por seus procuradores firmatários, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** para fins de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05), em virtude dos substratos fáticos, jurídicos e probatórios adiante expostos:

I - DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA REQUERENTE E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA

A requerente exerce regularmente suas atividades desde 1981 e é constituída de dois sócios, Deolino Berté e Luiz Berté, este à frente da gestão da sociedade.

Embora exerça há três décadas o comércio atacadista de matérias-primas agrícolas, atuando no recebimento, estocagem e comercialização de soja, trigo e milho, além da comercialização de insumos e defensivos agrícolas, a requerente informa que desde o início da década de 90 vem sendo afetada por uma séria crise financeira, resultante, especialmente, do inadimplemento de alguns fornecedores de soja.

Nos últimos anos a empresa requerente adquiriu grande quantidade de grãos (em especial soja), todavia não os recebeu. Buscou reaver seus créditos judicialmente, entretanto sem sucesso, conforme relação:

- a) Ação de Execução nº 028/1.03.0011747-6, tramitando na 1ª Vara da Comarca de Lagoa Vermelha, contra Cooperativa Agrícola Mista Nossa Senhora de Lourdes Ltda., valor da causa histórico CR\$ 48.000,00;

3 110000 19475 14

02

b) Ação de Execução nº 030/1.04.0001339-1, tramitando na 2ª Vara Cível de São Borja, contra Cereais Cândida Vargas Ltda., valor da causa atualizado R\$ 938.815,37;

c) Ação de Execução nº 034/1.09.0001415-5, tramitando na 1ª Vara Cível de São Luiz Gonzaga, contra Agropecuária Primavera Ltda., valor da causa atualizado R\$ 2.417.654,15 ;

d) Ação de Execução nº 057/1.03.0005586-1, tramitando na 1ª Vara Cível de Santa Rosa, contra Cooperativa Agrícola Mista Lagoense Ltda., valor da causa atualizado de R\$ 3.397.758,52;

e) Processo de conhecimento nº 028/1.08.0005959-9, tramitando na 3ª Vara Cível de Santa Rosa, contra Triunfo Alimentos e Transportes Ltda., valor da causa atualizado de R\$ 15.073,55;

O valor dos créditos, com exceção do primeiro, atualizados, totalizam mais de R\$ 6.700.000,00, ou mais de 163.000 sacas de soja ao preço do dia (R\$ 41,00).

O não recebimento desses créditos no decorrer dos últimos anos restringiu o fluxo de caixa da requerente, trazendo graves implicações na sua situação financeira, levando-a a inadimplência de tributos e outros encargos com posterior adesão a programas de parcelamento (REFIS), como se demonstra nos documentos juntados, além da utilização de soja depositado por terceiros em seus depósitos, como capital de giro.

Atualmente a requerente que sempre honrou os pagamentos com seus fornecedores, possui débitos com a Fazenda Pública, alguns fornecedores e com diversos produtores agrícolas que depositaram suas safras junto à requerente.

Os "débitos com produtores" merecem uma explicação para melhor entendimento desse MM. Juízo. Conforme a lista anexa, a requerente tem uma lista de aproximadamente cem clientes que depositaram suas colheitas, principalmente de soja, nos galpões da autora, num total aproximado de 54.472 sacas, ou R\$ 2.233.356,37 ao preço de hoje.

Na hipótese de haver uma corrida dos produtores pelo faturamento ou transferência dos produtos depositados junto à requerente para outros depósitos, de outros comércios, certamente a autora não terá condições de atender aos pagamentos ou transferências de produto.

Cumprе mencionar que a requerente utilizou grande parte dos produtos depositados pelos produtores para fazer frente a outros compromissos fiscais, trabalhistas e contratuais.

Seu estoque de soja, conforme balancete anexo, de

31.07.2011, é de apenas R\$ 585.515,22, ou de aproximadamente 14.000 sacas. Após o dia 31 de julho foram realizados diversos faturamentos e seu estoque está reduzido a menos de 10.000 sacas.

Deveria ter em depósito para fazer frente ao faturamento, se necessário, 54.472 sacas.

A Berté & Cia. Ltda. é empresa tradicional no ramo de recebimento, depósito e comercialização de produtos agrícolas e enfrenta séria crise de liquidez, sem condições financeiras de atender aos parcelamentos de tributos, às dívidas com os estabelecimentos bancários e, principalmente de cumprir as obrigações firmadas com os produtores que depositaram suas safras junto à requerente.

Diante do quadro financeiro em que se encontra, a requerente vê ameaçada sua atividade produtiva. Muito embora esse seja um período transitório, que poderá ser superado pela concessão da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, há o sério risco de que seja requerida a sua falência. Essa violenta alternativa só traria prejuízos, atingindo de forma inapelável seus empregados, que dependem do trabalho para a sua sobrevivência, como também seus credores e a comunidade local.

Conforme exposto, a requerente está transitoriamente impossibilitada de cumprir suas obrigações com pontualidade, como sempre fez ao longo de todas as suas atividades, não lhe restando, agora, diante dessa emergência conjuntural, outra alternativa senão a imediata impetração do remédio legal da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

JUDICIAL

II – DO DIREITO AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO

O art. 50 da Lei 11.101/2005 permite a recuperação judicial, de forma a conceder prazos e condições especiais para pagamento de obrigações vencidas e vincendas. Todavia, necessário preencher os requisitos previstos no diploma legal citado.

Rege o art. 48 da Lei 11.101/05:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

u

Para a obtenção do pedido informa que não teve, em tempo algum, decretada a sua falência e tampouco requereu anteriormente a concessão de recuperação judicial. Outrossim, é possuidora de abonadora vida pregressa, como atestam as certidões de antecedentes criminais (certidões anexas).

Destarte, conforme prevê o art. 51, II, da Lei 11.101/05, apresenta: a) as demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais; b) demonstração contábil levantada especialmente para instruir este pedido; c) balanço patrimonial; d) demonstração de resultados acumulados; e) demonstração do resultado desde o último exercício social; f) resultado gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.

Como anexo, apresenta relação de seus credores, informando, outrossim: nomes; endereços; valor atualizado dos créditos e suas respectivas naturezas; origem das respectivas operações; vencimentos, na mais estrita observação do disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/2005.

Junta na inicial relação integral de seus empregados, funções exercidas, com indicação dos salários e indenizações que lhes são devidas.

Apresenta, neste ato, a relação dos seus bens e dos sócios, assim considerados aqueles não destinados à atividade empresarial, bem como os extratos de suas contas bancárias.

Anexa, de outro lado, as certidões dos Cartórios de Protestos da Comarca competente, e os demais documentos necessários a concessão da medida requerida .

Conforme exposto, a requerente vê-se em situação econômico-financeira de extrema dificuldade, não lhe restando outra alternativa, senão a de solicitar, em juízo, o favor legal da reabilitação por meio da *recuperação judicial*, que, em conformidade com o disposto no art. 47 da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, "tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

III - DA NECESSIDADE DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O benefício da assistência judiciária não pode ser limitado apenas às pessoas físicas. Embora a Lei nº 1.060/1950 não faça referência que as pessoas jurídicas tenham acesso ao benefício, o direito de acesso à justiça tem sede constitucional, desde que demonstrada a necessidade do acesso gratuito.

A requerente vem a juízo a fim de ver concedido seu pedido de recuperação judicial, medida destinada a evitar sua falência, o que comprova a atual crise financeira experimentada.

Sobre o tema o TJE vem decidindo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por isso, qualquer pessoa, tem direito ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita uma vez que demonstre não dispor de recursos para pagamento das despesas processuais, suportando a sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea. Não basta a simples declaração de que tratava o art. 4º da Lei 1.060/50 para concessão do benefício, e é dever do magistrado atender ao preceito constitucional que exige prova da necessidade. **A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários. No caso em evidência, trata-se de empresa em recuperação judicial e com considerável passivo, impondo-se o deferimento do benefício.** DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70041594409, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 10/05/2011)

No caso dos autos, está comprovado que a empresa requerente encontra-se em precária situação financeira, razão pela qual deve ser deferido o pedido.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, respeitosamente requer a Vossa Excelência, seja recebido e deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, para o fim de:

- a) deferir o prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, conforme art. 53, da LRE;
- b) nomear o administrador judicial, conforme art. 21, da LRE;
- c) determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da requerida, de acordo com o art. 52, II, da LRE;
- d) ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra a requerida, pelo prazo de 180 dias, conforme art. 6º, e art. 52, III, da LRE;

e) ordenar a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1º, observando o prazo de quinze dias

para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, §1º, ambos da LRE;

f) que sejam tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e ss., da LRE;

g) conceder prazo para o aditamento da petição inicial, no que tange aos documentos faltantes, em especial quanto à ceridão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas a qual vem sendo confeccionados, conforme protocol de pedido juntado;

h) conceder o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à requerente, em face da absoluta impossibilidade neste momento por força da notória crise que vem enfrentando;

i) a intimação do Representante do Ministério Público e,

Por fim, protesta provar o alegado através dos documentos ora juntados, conforme relação anexa, bem como, por todos os meios de provas em direito permitidas.

Valor da causa R\$ 2.233.356,37

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Rosa, 04 de agosto de 2011.

P.p.

Anderson Mantei – OAB/RS 20.176

P.p.

Caroline Steffen
Caroline Steffen – OAB/RS 50.535